DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15759/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14105/2013
PROTOCOLO	: 1435478
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MOURA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 314/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 109/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS
CONTRATADA	: MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME
VALOR	: R$ 67.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 248) ao **Contrato de Obra nº 314/AJ/2013** - (fls. 223-225) e os atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de matérias de construção e elétricos, no valor de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 8 (oito) meses.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2114/2015* (fls. 418-420) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 109/2013* e a formalização contratual.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 248-249) teve como objeto aditar o valor contratual em aproximadamente 25%, impactando num montante de R$ 16.768,16 (dezesseis mil setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–IEAMA–971/2017* - (fls. 422-426).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-20515/2017* - (fls. 427-428) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do RITC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O *Contrato de Obra nº 314/AJ/2013* - (fls. 223-225) teve como objeto a aquisição de matérias de construção e elétricos, no valor de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 8 (oito) meses.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 248-249) em conformidade com o artigo com o § 1º do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto o aditamento do valor contratual em aproximadamente 25%, impactando num montante de R$ 16.768,16 (dezesseis mil setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

Saliente-se que o aditivo está acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 67.500,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 16.756,88
Valor Final Contratado	R$ 84.256,88
Valor Empenhado	R$ 84.256,88
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 84.256,88
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 84.256,88

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente demonstrada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 425) *in verbis:*

"Diante do exposto, esta Inspetoria de Engenharia, Arquitetura Engenharia e Meio Ambiente entende que pode ser dispensada a realização de inspeção no Órgão, considerando-se o objeto contratado (aquisição de materiais) e o baixo valor do Contrato, visto que a execução financeira encontra-se comprovada integralmente conforme demonstrado acima, conforme disposto na no Artigo 175 da Resolução Normativa do Tribunal de Contas/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 428), *in verbis:*

"Trata-se do exame do Termo aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Obra nº 314/2013, advindo do Pregão Presencial nº 109/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Muniz Materiais para Construções Ltda., com o objeto de "aquisição de materiais de construção para escolas e CEI's", com valor contratado no início de R$ 67.500,00 e executado no valor de R$ 167.156,00.

...

Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes ao termo aditivo e da execução do contrato nominado, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei nº 4320/64 e Lei nº 8.666/93."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular formalização do aditivo e da execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Obra nº 314/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a

Empresa **Muniz Materiais para Construção Ltda – ME**, CNPJ/MF n.º 05.150.174/0001-54, representada pelo Senhor José Muniz, CPF/MF n.º 205.626.671-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 314/AJ/2013**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator